

DIREITO DE PROPRIEDADE DOS QUILOMBOLAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N° 4.887/03.

QUILOMBOLS PROPERTY RIGHT IN THE 1988 CONSTITUTION AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF DECREE N° 4.887/03.

Miguel Carioca Neto

RESUMO

O artigo consiste em compreender o direito de propriedade dos quilombolas na perspectiva da decisão do STF na ADI n° 3.239 ajuizada pelo DEM, que questionava o Decreto n° 4.887/03 que trata da demarcação e titulação das terras dos quilombolas. A metodologia da pesquisa é bibliográfica, descritiva e qualitativa. O objetivo geral consiste em compreender o direito de propriedade dos quilombolas e a ação de inconstitucionalidade do decreto n° 4.887/03 e como objetivos específicos: estudar o decreto n° 4.887/03 e o acesso à terra, verificar o art. 68 do ADCT e o direito à propriedade dos quilombolas, analisar a inconstitucionalidade do decreto n° 4887/03 e as consequências nos processos de titulação. Conclui-se que a ação foi considerada improcedente, ante a violação dos direitos fundamentais dos quilombolas, à norma já existente, devendo ser cumprida pelo Estado.

Palavras-chave: Propriedade; Comunidades quilombolas; Posse; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The article consists of understanding the quilombola's property right in the perspective of the STF decision in ADI No. 3.239 filed by the DEM, which questioned Decree No. 4.887/03 which deals with the demarcation and titling of quilombola lands. The research methodology is bibliographic, descriptive and qualitative. The general objective is to understand the quilombola's property rights and the unconstitutionality action of Decree No. 4.887/03 and as specific objectives: to study Decree No. 4887/03 and access to land, verify art 68 of the ADCT and the right to quilombola property, to analyze the unconstitutionality of Decree No. 4.887/03 and the consequences on the titling processes. It is concluded that the action was considered unfounded, given the violation of the fundamental rights of quilombolas, to the existing rule, and must be complied with by the State.

Keywords: Property; Quilombola communities; Possession; Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

Foi na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que se determinou aos remanescentes de quilombolas o direito de propriedade ao seu território e,

consequentemente, de forma bastante específica o caráter coletivo que foi anunciado no texto constitucional.

Entende-se que mesmo com a concessão do título e reconhecimento de domínio da terra, o Estado brasileiro com este ato não vem reparar uma dívida considerada histórica mantida com a escravidão dos povos negros, mas resgata elementos considerados de fundamental importância a um dos grupos sociais que construiu a identidade nacional. Nesse contexto, se observa que a luta constante dos quilombolas por suas terras pode ser apontada como o maior feito jurídico desde seu reconhecimento através da ADCT em seu artigo 68¹, mesmo com todo aparato legal, resistem no momento atual às medidas administrativas e políticas de negação de seus direitos, e quem mais paga a principal conta da desigualdade social no Brasil são os pobres e negros.

Como forma de amenizar a desigualdade social existente e conceder um melhor direito aos quilombolas, o artigo 68 do ADCT foi criado como forma de preservar a identidade étnica e cultural dos remanescentes de quilombolas mediante a concessão de títulos e de domínio da propriedade, possibilitando aos membros da comunidade uma vida digna, conferindo-se efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, base e meta do Estado Democrático de Direito, do qual decorrem todos os demais princípios constitucionais. Desta forma, a preservação da identidade étnica e cultural dos remanescentes quilombolas é pressuposto necessário para a manutenção da própria identidade desses grupos e, por conseguinte, de sua dignidade.

Segundo dados do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Brasil possui cadastrado atualmente o total de 33.326² famílias com processo de titulação de suas terras. O mesmo relatório identificava que deste total o Ceará registra o total de 1.383 localizadas em 15 municípios que até a presente data segundo informações recebidas do referido órgão, nenhuma família ainda no Estado do Ceará teve o benefício de titulação de suas terras concretizadas e que teve início em 2005. Nesse sentido o presente artigo tem como proposta apresentar uma análise dos principais desafios enfrentados pelas comunidades quilombolas.

¹ **Art. 68.** Aos remanescentes das **comunidades** dos **quilombos** que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

² Dados obtidos a partir dos relatórios fornecidos pelo INCRA através do site no endereço, incra.gov.br

O Brasil é um país formado por grupos de diferentes etnias com diversidades culturais, se expressando por diversos modos de vida e saberes, dentre eles encontramos a presença dos quilombolas. Essas comunidades ficaram cercadas da “invisibilidade” durante vários séculos, desde quando eram transportados por embarcações vindas da África para o Brasil, sendo relegadas pela historiografia oficial. Entendemos que a invisibilidade era utilizada como um mecanismo de proteção contra as ameaças externas, diferentemente do que se verifica hoje, pois desde a Constituição de 1988, milhares de famílias pertencentes a comunidades negras desejam sair do isolamento indo na busca do reconhecimento de seus direitos de propriedade como também o resgate de seus valores culturais.

A dignidade humana pode ser tratada como sendo o reconhecimento de alguns direitos, em especial os direitos fundamentais pelos indivíduos, pelo simples fato de serem humanos, pois alguns doutrinadores concordam que os direitos fundamentais surgem da dignidade humana, dentre eles Sarlet³, para quem a inovação mais significativa da CF foi a inserção do art. 5º, §1º, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos fundamentais e garantias fundamentais possuem aplicação imediata.

Os quilombolas são grupos étnico-raciais, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com ancestralidade negra vinculada à resistência e opressão histórica sofrida, relacionada especialmente à escravatura. Para essas comunidades são assegurados o direito de propriedade de suas terras consagrado pela CF de 1988, que também se verifica a abertura do diálogo democrático com as comunidades tradicionais por meio da consagração do pluralismo jurídico e democrático, bem como o reconhecimento dos seus direitos através da inserção do artigo 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Assim, acompanhou a evolução do modelo baseado no Estado Nacional para o “Estado Plural e Multiétnico”, que é fruto do processo histórico e mundial de efetivação dos direitos destas comunidades.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. p.79. Livraria do Advogado, 2011.

Justifica-se o estudo pelas comunidades tradicionais, em razão de o Brasil, em sua diversidade sociocultural, que aglutina uma variedade de etnias, composta essencialmente por três principais grupos étnicos, o indígena, o branco e o negro, que tradicionalmente adentram elementos da cultura e modo de vida com características peculiares, a exemplo as comunidades quilombolas. Abreu (2010) refere-se à comunidade quilombola como um núcleo encarregado de cobrar a dívida histórica do Estado brasileiro com os descendentes dos escravos que fizeram o progresso desse país nos três séculos de escravidão. O autor refere-se a tal organização como fruto de uma resistência que teve início no Quilombo dos Palmares, no final do século XVII, e se espalha para todo o território brasileiro, cristalizando-se após a abolição como importantes núcleos de resistência.

Os objetivos deste trabalho foram divididos em geral e específicos. Desse modo o objetivo geral consiste em compreender o direito de propriedade dos quilombolas e a ação de inconstitucionalidade do decreto nº 4.887/03 e como objetivos específicos: estudar o decreto nº 4887/03 e o acesso à terra, verificar o art. 68 do ADCT e o direito à propriedade dos quilombolas, analisar a inconstitucionalidade do decreto nº 4887/03 e as consequências nos processos de titulação.

Para a realização da investigação será utilizada uma pesquisa do tipo bibliográfica, para que possa obter uma melhor compreensão acerca da legislação específica dos quilombolas em especial ao direito de propriedade coletiva. Trata-se também de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa a partir da análise da decisão judicial tomada pelo STF no dia 08 de fevereiro de 2018, proveniente da ADI nº 3.239.

O presente estudo foi estruturado em quatro seções. A primeira aborda o Decreto nº 4.887/03, dando reforço teórico e histórico do acesso à terra pelos quilombolas; a segunda vai discutir o art. 68 do ADCT e o direito fundamental à propriedade, prosseguindo com a seção três, que apresentar uma análise da ADI nº 3.239 e a decisão dos ministros do STF. Por fim a conclusão da referida investigação com a identificação dos principais desafios enfrentados pelos quilombolas no processo de demarcação de suas terras.

Para garantir os direitos dessas comunidades marginalizadas e estigmatizadas da sociedade brasileira, estão inseridas as Defensorias Públicas da União que têm como missão constitucional a garantia dos seus direitos, em especial o de propriedade. Mesmo diante de todo arcabouço legal os direitos dos remanescentes quilombolas não estão sendo reconhecidos, pois a própria Constituição de 1988 vem sendo atacada, ora pelo Poder legislativo mediante apresentação de projetos que tramitam na Câmara dos Deputados com o objetivo de anulação do Decreto nº 4.887/03, e pelo Poder Judiciário que tenta anular as ações que beneficiam os quilombolas.

É constatado também manifestações por parte dos partidos políticos contra as populações quilombolas, a exemplo do Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), que ajuizou uma ADI – Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.239, contra o Decreto n. 4.887/2003. A legenda apontou diversas inconstitucionalidades, entre elas o critério de auto atribuição fixado no decreto para identificar os remanescentes dos quilombos e a caracterização das terras a serem reconhecidas a essas comunidades. A decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no âmbito da ADI nº. 3.239 em 08 de fevereiro de 2018, foi julgamento improcedente, garantindo, com isso, a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas.

Constatou-se por meio da análise da argumentação da maioria dos Ministros do STF, que a ADI nº 3.239 foi considerada inconstitucional, pois os direitos de propriedade e titulação das terras encontram-se asseguradas a partir do Decreto nº 4.887/03 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na leitura dos votos majoritários, ficou claro que levado em consideração o aspecto da norma constitucional de proteção de direitos sob o viés de direito fundamental, em total congruência com a legislação infraconstitucional, de modo a resguardar os fins do Estado Democrático de Direito. A junção de aspectos formais e substanciais teria a função de resgatar a possibilidade de se garantir, efetivamente, aos sujeitos de direito, todos os direitos fundamentais existentes.

2 O DECRETO Nº 4.887/03 E O ACESSO À TERRA

O Decreto nº 4.887/03 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT. Ainda com referência ao Decreto, é consagrado também o critério do autor reconhecimento ao estabelecer, no § 1º do art. 2º, que a caracterização dos remanescentes das comunidades quilombolas será atestada mediante auto definição da própria comunidade.

Além da Constituição de 88 ter dado essa visibilidade aos quilombolas como novos sujeitos de direito, merece destaque a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que reconhece o direito à autodeterminação dos povos, a proteção dos territórios, garante o autogoverno, direitos políticos, de participação, além de outros. Enfatiza-se também, no âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, que assim como a Convenção nº. 169, consolida a autodeterminação, a defesa dos diferentes modos de viver, fazer e criar, as identidades, a pluralidade cultural, reconhece as comunidades quilombolas, os povos indígenas, dentre outros.

A ocupação do território brasileiro aconteceu, desde sempre, pela lógica do antigo sistema colonial de Portugal, que usou formas de se apropriar e distribuir terras, tendo por base uma ideologia que reforçava a ideia de superioridade cultural. Uma das medidas tomadas para a divisão de terras foi à implementação de sesmarias, ou seja, concessões de terras para quem tivesse condições de explorá-la, geralmente pessoas das classes mais ricas.

Para Maia, Khan e Lima (2013), a luta pela conquista da terra no Ceará que teve previsão de início no século XX, tendo como figura representativa o Beato José Lourenço, trazendo fato de relevância as manifestações ocorridas no sítio Caldeirão no ano de 1928. Deste ano em diante busca-se pela realização de uma ampla reforma, como também a adoção de políticas agrícolas e sociais direcionadas ao fortalecimento e expansão da agricultura familiar.

É no período de 2003 a 2010 (SEPPIR, 2012) que ocorrem avanços significativos na política de regularização fundiária. Primeiro, a publicação dos Decretos nºs 4.883 e 4.887, de 20 de novembro de 2003, devolvendo a atribuição da regularização fundiária para o INCRA. Em 2004, há a criação do PBQ e a regularização fundiária passa a ser contemplada no Plano Plurianual (PPA).

Por se tratar de uma política relativamente nova, a qualificação das demandas tem provocado a necessidade de adaptações legais, orçamentárias, financeira e operacional para sua melhor execução. Para a SEPPIR (2012), nos últimos anos foi regulamentado e constantemente aperfeiçoado o procedimento administrativo e dada segurança jurídica para o rito processual de titulação de terras quilombolas.

Através do relatório emitido pela SEPPIR (2012), das 2.197 comunidades reconhecidas oficialmente apenas 207 são tituladas e, apesar das dificuldades, 82% vivem da agricultura familiar, tendo como perfil agricultores, extrativistas ou pescadores. No Ceará, esta entidade contabilizou 98 comunidades quilombolas, das quais nenhuma possui titulação.

3 O ART. 68 DO ADCT E O DIREITO À PROPRIEDADE

No que se refere aos direitos fundamentais pode-se dizer que são determinados pela CF, uma vez que há uma ligação direta do constitucionalismo com a dignidade humana, inserido no art. 1º, inciso III. Verifica-se que tais direitos se fundamentam em dois princípios de apoio de um lado o Estado de Direito e do outro a dignidade humana.

A dignidade humana pode ser tratada como sendo o reconhecimento de alguns direitos, em especial os direitos fundamentais pelos indivíduos, pelo simples fato de serem humanos, pois alguns doutrinadores concordam que os direitos fundamentais surgem da dignidade humana, dentre eles Sarlet⁴, para quem a inovação mais significativa da CF foi a inserção do art. 5º, §1º, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos fundamentais e garantias fundamentais possuem aplicação imediata.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. p.79. Livraria do Advogado, 2011.

Conforme artigo 68 do ADCT, é garantido aos remanescentes de quilombolas o direito à titulação de suas terras. O texto apresenta também diversas questões envolvendo conceitos de comunidades quilombolas, caracterização de território e ocupação, posse e propriedade, especialmente a coletiva, podendo o referido artigo ser considerado como norma garantidora de direito fundamental conferido aos quilombolas e tendo seu reconhecimento através do decreto nº 4.887/03 e Constituição Federal de 1988.

O artigo 68 do ADCT foi criado como forma de preservar a identidade étnica e cultural dos remanescentes de quilombolas mediante a concessão de títulos de domínio, possibilitando aos membros da comunidade uma vida digna, conferindo-se efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, base e meta do Estado Democrático de Direito, do qual decorrem todos os demais princípios constitucionais. Desta forma, a preservação da identidade étnica e cultural dos remanescentes quilombolas é pressuposto necessário para a manutenção da própria identidade desses grupos e, por conseguinte, de sua dignidade. Em não havendo esta proteção, afronta-se diretamente o art. 1º, inciso III; art. 215, caput, e §1º; e art. 216, da CF e o art. 68, ADCT, pois os quilombolas e seus descendentes necessitam de espaço territorial para o desenvolvimento de suas formas de expressão, de seus modos de criar, fazer e viver.

Conforme Rangel e Silva (2011) a moderna conceituação do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se sob uma perspectiva essencialmente social. É que a noção de propriedade se baseia no estatuto jurídico do Estado Democrático de Direito regido por uma Constituição Social.

No entendimento dos autores supracitados, o fruto de um processo de constitucionalização do Direito Civil, o direito de propriedade se orienta pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade social, da igualdade e da função social da propriedade. Tais princípios, que ocupam o topo da pirâmide normativa, dão sustentáculo aos direitos fundamentais instituídos pela CF.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. 4887/03 E O POSICIONAMENTO DO STF

A ADI nº 3.239, impetrada em 08 de fevereiro de 2018 pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), teve como causa de pedir o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Dentre as inconstitucionalidades apontadas, ressalta-se o critério de auto atribuição fixado no decreto para identificar os remanescentes dos quilombos e a caracterização das terras a serem reconhecidas a essas comunidades.

O julgamento do caso teve início em abril de 2012, quando o ainda era o relator Ministro Cezar Peluso, que votou pela inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003. Para o ministro, a inconstitucionalidade foi considerada pelo fato do decreto em tela apresentar ofensa aos princípios da legalidade e da reserva da lei, e quanto ao atendimento de que o artigo 68 do ADCT, necessariamente, há de ser complementado por lei em sentido formal. Entre outros pontos, o ministro salientou, na ocasião, que o decreto somente poderia regulamentar uma lei, jamais um dispositivo constitucional. Outra inconstitucionalidade por ele apontada está na desapropriação das terras. Isso porque a desapropriação de terras públicas é vedada pelos artigos 183, § 3º; e 191, parágrafo único, CF.

A Ministra Rosa Weber votou pela improcedência da ação, concluindo pela constitucionalidade do decreto presidencial. Em seu voto, a ministra argumentou que o objeto do artigo 68 do ADCT é direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos e deve ser reconhecida pelo Estado a sua propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas. A ministra assevera ainda por considerar inequívoco por tratar-se de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata e, assim, exercitável o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de qualquer integração legislativa.

O Ministro Dias Toffoli considerou improcedente o pedido formulado na ADI nº 3.239, pois o decreto em questão estaria automaticamente regulamentado regra

constitucional. Ele observou que o decreto impugnado, na verdade, regulamenta as Leis 9.649/1988 e 7.668/1988, e não a Constituição Federal diretamente. Foi incluído no voto do ministro um marco temporal dando interpretação conforme a Constituição ao parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto, no sentido de esclarecer, nos termos do artigo 68 do ADCT, assegurando assim que somente devem ser titularizadas as áreas que estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, inclusive as efetivamente utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, na data da promulgação da CF. No mesmo sentido foi o voto do Min. Gilmar Mendes.

O Ministro Fachin considerou a ADI improcedente, tendo como ponto de justificação com o afastamento ou as alegações de inconstitucionalidade formal e material. Para o ministro, é legítima a opção administrativa pela instauração de processo de desapropriação das terras eventualmente na posse ou domínio de terceiros para assegurar a propriedade das comunidades quilombolas, cujas terras já são tradicionalmente ocupadas. Considerou também válido o critério de auto definição previsto no decreto.

O Ministro Luís Roberto Barroso também votou pela improcedência da ação, validando assim o Decreto nº 4.887/03, pois ele disciplina e concretiza um direito fundamental, previsto no artigo 68 do ADCT. O ministro também considerou legítimo o critério da auto definição, lembrando que esse critério não é único, mas o início de todo um procedimento que inclui laudos antropológicos e outros, que tornam possível afastar eventuais fraudes. O ministro entende também que, além das comunidades que estavam presentes na área quando da promulgação da CF, também fazem jus ao direito aquelas que tiverem sido forçadamente desapossados, vítimas de esbulho renitente, cujo comportamento à luz da cultura aponta para sua inequívoca intenção de voltar ao território, desde que relação com a terra tenha sido preservada.

Seguindo o mesmo pensamento, o ministro Ricardo Lewandowski também votou pela improcedência da ação, como também acompanhou de forma integral o posicionamento da Ministra Rosa Weber. Para ele, o autor da ADI não conseguiu demonstrar minimamente quais seriam as supostas violações ao texto constitucional. Ainda de acordo com o ministro Lewandowski, o artigo 68 do ADCT,

ao assegurar reconhecimento propriedade definitiva, encerra norma asseguradora de direitos fundamentais, de aplicabilidade plena e imediata, uma vez que apresenta todos os elementos jurídicos necessários à sua pronta incidência.

O Ministro Luiz Fux salientou que a regularização fundiária das terras quilombolas tem notório interesse social. Em seu entendimento, a norma constitucional é claramente protetiva e os requisitos previstos no decreto para o reconhecimento da comunidade e a titulação da propriedade, como a ancestralidade da ocupação, trajetória histórica, entre outros, são plenamente controláveis pelo setor público.

No entendimento do Ministro Marco Aurélio o artigo 68 do ADCT não trata simplesmente de direitos individuais, mas sim de direitos coletivos. Em seu entendimento, não há dúvida de que o direito de quilombolas às terras ocupadas pela comunidade foi reconhecido e que o decreto questionado busca dar concretude à norma constitucional. Destacou, ainda, que o decreto impugnado, além de não configurar um ato normativo abstrato autônomo, pois não inovou no cenário jurídico, não contraria a Constituição Federal.

Para o ministro Celso de Mello, os preceitos do artigo 68 do ADCT são autoaplicáveis, como também o decreto confere efetividade máxima à norma constitucional, veiculando uma série de direitos fundamentais, pois a propriedade de terras pelas comunidades quilombolas vincula-se a um amplo conjunto de direitos e garantias sociais de caráter coletivo, além do direito fundamental à proteção do patrimônio cultural. Ressaltou que a titulação de terras guarda uma íntima vinculação com o postulado da essencial dignidade da pessoa humana, pois assegura direito a uma moradia de pessoas carentes e um mínimo necessário para os remanescentes de quilombos.

A Ministra Cármen Lúcia considerou as alegações de inconstitucionalidades contra o decreto infundadas. Ela salientou que o legislador constituinte reconheceu aos quilombolas a propriedade definitiva das terras, cabendo ao Estado apenas cumprir essa determinação. Em seu entendimento, os critérios elencados pelo decreto impugnado para a definição das comunidades estão de acordo com o texto constitucional.

A história mais recente indica que os Direitos Fundamentais se encontram cada vez mais evidentes e incorporadas nas constituições de diversos países. No que se refere ao Brasil, a Constituição de 1988 foi criada com a estrutura de um modelo de atuação do Estado voltados de forma incondicional aos direitos fundamentais, expressadas em seu artigo 5º onde se identifica uma série de normas destinadas a assegurar os direitos individuais e coletivos.

Nos votos dos ministros que participaram do julgamento da ADI n. 3.239, dos 11 (onze) 08 (oito), isto é a maioria considerou improcedente o pedido de inconstitucionalidade, ante a violação flagrante dos direitos fundamentais dos quilombolas à terra ancestral, como também foram incisivos em afirmar que a norma já está positivada, devendo ser simplesmente cumprida pelo Estado.

Estes foram os principais argumentos utilizados para julgar improcedente o pedido:

- a) Deve ser reconhecido pelo Estado o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos à propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas;
- b) Decreto n. 4.887/03 em questão concretizaria uma regra constitucional;
- c) O critério da auto definição é legítimo;
- d) As normas do art. 68 do ADCT são autoaplicáveis, como também é o decreto, que confere efetividade máxima à norma constitucional;
- e) O legislador constituinte reconheceu aos quilombolas a propriedade definitiva das terras, cabendo ao Estado apenas cumprir a determinação.

Com base no posicionamento dos ministros acima citados, que votaram pela improcedência da ação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se por meio da análise da argumentação da maioria dos Ministros do STF, que a ADI nº 3.239 foi considerada inconstitucional, pois os direitos de propriedade e titulação das terras encontram-se asseguradas a partir do Decreto nº 4.887/03 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento,

delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O que se conclui diante do resultado do julgamento da ação é que houve, em termos constitucionais, uma reparação relativa à segurança fundiária, garantindo às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade das terras que ocupam tradicionalmente.

Diante de toda segurança e garantias constitucionais, não se entente quais os reais motivos que possam justificar a ausência do reconhecimento dos direitos dos quilombolas, em especial no Ceará onde temos 98 comunidades das quais 15 estão com processo de demarcação de terras junto ao INCRA desde 2005 e que continuam pendentes, isto é, há mais de 15 anos.

Compreende-se que para a concretização da titulação das terras quilombolas dentre as dificuldades estão a burocracia e a morosidade dos processos jurídico-administrativo, além da falta de interesse por parte do governo federal. Nesse âmbito, faz-se necessário um melhor engajamento pelos órgãos que lidam com as questões quilombolas, como o INCRA Advocacia-Geral da União, Fundação Cultural Palmares, SEPPIR e Defensorias Públicas, tornando assim esses processos mais rápidos amenizando a desigualdade social existente e concedendo as essas famílias uma vida mais digna e justa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Eduardo Luis Biazzi de. Identidade cultural: Comunidades quilombolas do extremo sul da Bahia em questão. **Revista África e Africanidades** - Ano 2 - n. 8, fev. 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A nova interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003**. In: Diário oficial da União Edição nº 227 de 21/11/2003.

BRASIL. **Decreto nº. 4.887**, de 20 de dezembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em 06 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº. 11.952**, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11952-25-junho-2009-589064-publicacaooriginal-113965-pl.html>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Estudo das condutas de aplicação do desenvolvimento sustentável por comunidades quilombolas de Piratini. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, set/dez/2017.

BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Mônica Tereza Costa. Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentalista da Amazônia brasileira: Proteção de direitos de comunidades quilombolas frente à duplicação da estrada de ferro Carajás no Maranhão. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, jul/dez/2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

INCRA - **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**: 2012. Disponível em http://www.incra.gov.br/media/docs/quilombolas/processos_abertos.pdf Acesso em 25/09/2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Hierarquização dos direitos fundamentais? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v.9, n. 34. p. 168-183, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAIA, Germano Silva; KHAN, Ahmad Saeed; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. Avaliação dos Impactos do Programa de Reforma Agrária entre os agricultores do Estado do Ceará. **Revista Políticas Públicas**, São Luís, v. 17, n. 1, p. 59-68, jan/jun/2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra. O direito dos índios a terra e a mineração em áreas de ocupação indígena. **Revista Pensar**, Fortaleza, p.95-103, abril/2007.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Carlos Pinto Correia . Lisboa: Presença, 1993.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Trad. Irene A. Paternot . São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001.

SEPPPIR . **Programa Brasil Quilombola**. Brasília: 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.